

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

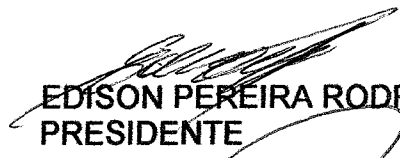
PROCESSO Nº : 10467-001.526/90-12
RECURSO Nº : 85.215
MATÉRIA : IRF - ANOS DE 1987 e 1988
RECORRENTE : CINAP - COMÉRCIO E INDÚSTRIA NORDESTINA DE
ARTEFATOS DE PAPEL S/A.
RECORRIDA : DRF EM JOÃO PESSOA - PB.
SESSÃO DE : 18 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 101-90.178

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

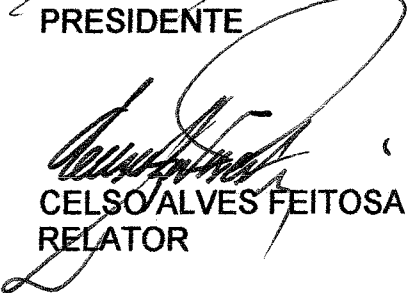
- Negado provimento ao recurso de ofício apresentado no processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de se negar provimento à exigência decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CINAP - COMÉRCIO E INDÚSTRIA NORDESTINA DE ARTEFATOS DE PAPEL S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10467/001.526/90-12
ACÓRDÃO Nº : 101-90.178
RECURSO Nº : 85215
RECORRENTE : DRF EM JOÃO PESSOA - PB.
RECORRIDA : CINAP - COMÉRCIO E INDÚSTRIA NORDESTINA
DE ARTEFATOS DE PAPEL S/A

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o auto de infração de fls. 10/14, por redução do lucro líquido nos anos bases de 1987 e 1988, em decorrência de omissão de receita operacional no lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

A impugnação apresentada pela Recorrida encontra-se a fls. 20/25, com referência à apresentada no processo matriz, n. 10467/001.525/90-50 - IRPJ, do qual este é decorrente.

Manifestação fiscal a fls. 44, propondo a manutenção do lançamento.

A r. decisão monocrática, a fls. 52/53, com base no decidido no processo matriz, julgou improcedente o auto de infração lavrado, cancelando a exigência.

Há recurso de ofício.

É o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DOS CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 10467/001.526/90-12
ACÓRDÃO Nº : 101-90.178**

VOTO

CONSELHEIRO, CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR

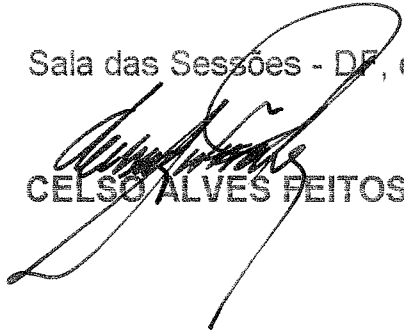
No processo matriz foi negado provimento ao recurso de ofício, mantendo-se a r. decisão monocrática, conforme constou do Acórdão n. 101-89.959, de 10/07/96.

Assim, por uma relação de causa e efeito, fica mantida a r. decisão recorrida.

Posto isto, nego provimento ao recurso, nos termos do decidido no processo-causa.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em


CELSON ALVES FEITOSA